

as assim collocados, deve contar-se o tempo de serviço anterior, mantendo-se as antiguidades relativas, conforme as diff.^{tes} Classes e a prioridade de que gozassem por lei. — Com este parecer se conformou a Conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.
Deus P.^{re} . . . J. B. da F. F. C. Martins.

1877 N.º 495 Sobre a permissão concedida
em Maio a' Comp.^{ta} d'illuminação e das
21 minas de S. Domingo, a despo-
 char em os tubos para a cana-
 lização segundo o projecto de
 Lei N.º 52 da Commissão de F.^{za}

A Portaria de 12 de junho de 1876 refe-
ria-se ao direito proposto para a tubagem
no Projecto de Lei N.º 52 da Commissão de
Fazenda de 13 de março de 1876. — O
direito ali estabelecido era o que passou
para o Projecto de 1877 e Lei de 7 de Abril.
A concessão feita pela Portaria é evidentemente
applicavel, não com referencia ao mesmo
Projecto, mas ao direito de Paula, que
ficou o mesmo sem differença alguma
nos dois projectos e assim foi convertido
em Lei. — No Projecto a que a Portaria
se refere nenhum artigo havia com effeito
retroactivo, esse veio depois no segundo
projecto para sancionar a concessão da
Portaria, e a Commissão não o manteve,
por não ser necessario, visto haver con-
cessão já feita, que devia produzir os seus
effeitos verificada que fosse a hypothese

n'ella prevista. - a Portaria e agora em-
cada exactamente para a hypothese nos
mesmos termos da concessão por ella feita,
tem por isso de se applicar. Não se
trata de effeito retroactivo, seria caso de
nenhuma concessão houvesse antes,
havendo-a, não é d'aquelle effeito que
se trata mas sim do cumprimento
da concessão. - Não tenho que dis-
tir a concessão; esta feita por um
acto definitivo do governo, que pro-
dusio o seu effeito porque tem a força
de convencimento entre partes. Se a
tubagem tivera ficado em deposito,
o direito a pagar seria o da lei vigente,
não a' epocha do deposito mas sim
do despacho, como mostra no meu
parecer de 2.º d'abril de 1869 contra
a representação da Associação Commer-
cial para determinação do direito
de fazendas. - a concessão do governo
fai para, em vez de ser conservado em
deposito o genero, delo o direito pela dif-
ferença, e n'esta hypothese o direito hade
ser o respectivo a' concessão feita, visto
ter-se verificado a denominação do
tributo da pranta. - Proced.
João Bapt. da S. Ferraz da Cam. e cartom.

1877
Algaio
24

CV.º 508

Sobre a arrematação de bens
sujeitos ás leis de desamortização,
por mais que um individuo.

8. Não se encontrando no código civil disposição
que regule especialmente a aquisição da